

EXTENSIVO

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

TURMA 2025

Criança e Adolescente

Procedimentos Especiais no ECA

**SUMÁRIO**

CRIANÇA E ADOLESCENTE	3
1. DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE	3
2. ASPECTOS GERAIS	3
3. PROCEDIMENTOS VERIFICATÓRIOS E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	6
4. DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	6
5. DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA.....	19
6. DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	20
7. DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE	21
8. DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA PARA A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE	35
9. DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO	36
10. DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	38
11. DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO	39



CRIANÇA E ADOLESCENTE

DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

O ECA traz, a partir do art. 155, uma série de procedimentos a serem observados em processos sobre alguns temas, sendo eles:

1. Da perda e da suspensão do poder familiar;
2. Da destituição da tutela;
3. Da colocação em família substituta;
4. Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente;
5. Da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente;
6. Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento;
7. Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente;
8. Da habilitação de pretendentes à adoção.

ASPECTOS GERAIS

A esses procedimentos regulados no ECA aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação **processual pertinente**. Vocês verão, portanto, que há procedimentos em que se aplicam as regras do Código de Processo Penal subsidiariamente, e em outros as regras do Código de Processo Civil. Ex.: procedimento de ato infracional as regras subsidiárias são as do CPP, com exceção da parte recursal. Por outro lado, em um procedimento de colocação em família substituta, aplicam-se, subsidiariamente, as regras pertinentes ao CPC.

(...) A tônica do procedimento para apuração de ato infracional é a celeridade, sendo que embora possua regras próprias e não tenha por escopo a aplicação de sanção de natureza penal, por força do disposto no art. 152 do ECA, são a ele aplicadas, em caráter subsidiário (ou seja, na ausência de disposição expressa do ECA e desde que compatíveis com a sistemática por ele estabelecida e com os princípios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente), as normas gerais previstas no Código de Processo Penal, com exceção do sistema recursal, ex vi do disposto no art. 198 do ECA (que prevê a adoção, com algumas "adaptações", do sistema recursal do Código de Processo Civil, o que é válido, inclusive, para o procedimento para apuração de ato infracional).¹

O STJ já decidiu que no caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao ECA, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seus arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e que o julgamento

¹ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34814/ato-infracional-e-aplicacao-de-medidas-cautelares-aos-adolescentes>. Acesso em 24/11/2024.



proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado. A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior. STJ. 6ª Turma. REsp 1923142/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/11/2022 (Info 759). Desta forma, o STJ entende que em processo de apuração de ato infracional, **é inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando a desconstituição de coisa julgada absolutória.**²

Nessa esteira, é importante lembrar que é assegurada, sob pena de responsabilidade, **prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.**

SEGUNDA FASE: em caso de peças processuais envolvendo procedimentos previstos no ECA, você deve abrir um tópico (pequeno) preliminarmente para tratar sobre **“a prioridade processual”**, assim como prevê o ECA e no CPC. Isso com certeza estará no espelho e poucos candidatos lembram.

A Lei nº 13.509/2017 incluiu o § 2º ao art. 152, para estabelecer que os prazos previstos no ECA - e aplicáveis aos seus procedimentos - são contados **em dias corridos**, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, **vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público**. Perceba que a lei não trouxe a vedação da contagem do prazo em dobro para Defensoria Pública (silêncio eloquente). E antes de mesmo de qualquer decisão do STJ sobre o tema, já tínhamos o posicionamento de que a DPE teria prazo em dobro nos procedimentos do ECA por vários motivos, o que mais tarde veio ser confirmado pelo STJ.

Exatamente como dito, e confirmando esse posicionamento, em **agosto de 2024**, o STJ, no emblemático Resp 2138845 – PR, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, assim dispôs³:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DO PRAZO DO PRAZO EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO.** LEI No 13.509/2017. **SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR NA REFORMA DO ECA.** REGRA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES LÓGICAS PARA A ESCOLHA POLÍTICA- LEGISLATIVA CONSCIENTE. **GRANDE VOLUME DE TRABALHO DA DEFENSORIA. DÉFICIT ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DAS CAUSAS.** INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1- Ação proposta em 17/04/2023. Recurso especial interposto em 08/01/2024 e atribuído à Relatora em 08/05/2024.

² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em processo de apuração de ato infracional, é inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando a desconstituição de coisa julgada absolutória**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f6e25176c96f7d7c8c7d74ff8babe5d>>. Acesso em: 24/11/2024.

³ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401443980&dt_publicacao=29/08/2024. Acesso em: 24/11/2024.



2- Os propósitos recursais consistem em definir se se aplica o prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública aos procedimentos especiais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e se, na hipótese sob julgamento, houve indução da parte em erro pelo cômputo de prazo distinto no sistema processual eletrônico.

3- Dado que, aos procedimentos especiais regidos pelo ECA, o Código de Processo Civil apenas pode ser aplicado subsidiariamente, poder-se-ia supor que a Defensoria Pública não possuiria prazo em dobro para recorrer, uma vez que, nessa hipótese, seria aplicável a lei especial no lugar da lei geral.

4- A vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2o, do ECA, que fora incluída pela Lei no 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.

5- A diferença de tratamento da Defensoria Pública em relação à Fazenda Pública e ao Ministério Público, quanto ao ponto, está assentada em, pelo menos, três razões: (i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.

6- Não se conhece do recurso especial, quanto à alegada indução em erro originada do sistema eletrônico processual do Tribunal, em virtude da ausência de pré-questionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

Além disso, veremos mais adiante que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, nos termos do art. 198 do ECA:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

(...) II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, **o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;**

Inclusive, o STJ entendeu, em 2019, que por força do critério da especialidade, os prazos dos procedimentos regulados pelo ECA são contados em dias corridos, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 219 do CPC/2015, que prevê o cálculo em dias úteis. STJ. 6ª Turma. HC 475.610/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 26/03/2019 (Info 647).



CUIDADO: No caso de ações que não se enquadrem nos procedimentos especiais expressamente enumerados pelo ECA, os prazos são regidos pelo CPC/2015. Assim, não se enquadrando a demanda entre os procedimentos especiais previstos no ECA, o prazo recursal a ser observado no agravo de instrumento é quinzenal, computado em dias úteis, consoante estipulado pelo CPC/2015, e não o prazo de 10 dias do art. 198, II, do ECA. STJ. 4ª Turma. REsp 1697508/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2018.

PROCEDIMENTOS VERIFICATÓRIOS E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

O art. 153 do ECA registra que se a medida judicial a ser adotada **não** corresponder a procedimento previsto no ECA ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público. **Trata-se do chamado “poder geral de cautela” conferido ao magistrado.**

Na prática vocês vão ouvir falar desse procedimento como **“pedido de providências”** ou mais comumente como **“procedimento verificatório”**.

ATENÇÃO: O STJ já entendeu que A Defensoria Pública pode ter acesso aos autos de procedimento verificatório instaurado para inspeção judicial e atividade correicional de unidade de execução de medidas socioeducativas. STJ. 6ª Turma. RMS 52.271-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/06/2018 (Info 629).

Contudo, esse instituto (poder geral de cautela visto acima) não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos (art. 153, PU), precisando neste caso de requerimento formal, evitando que o judiciário atue de ofício em temas mais delicados como estes.

Por fim, encerrando as disposições gerais, o art. 154 estabelece o seguinte:

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Esse artigo quer dizer que, em um desses procedimentos que estamos estudando, caso haja condenação à pena de multa, estas deverão ser revertidas ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Iniciaremos, agora, a análise de cada procedimento (são, ao total, oito, mas o assunto é muito legal e você nem verá a hora passar, prometo).

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O primeiro procedimento previsto no ECA está no art. 155. Trata-se do procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar (antes chamado pátrio poder), que terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.



Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar terá início por provocação do **Ministério Público** ou de quem tenha legítimo interesse. ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

CAIU NA DPE-SP-2023-FCC: “O procedimento para suspensão ou perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da criança ou do adolescente.”⁴

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: “A destituição do poder familiar só pode ser requisitada pelo Ministério Público ou por parente do menor.”⁵

SE LIGA NA JURIS: A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar. STJ. 4ª Turma. REsp 1.203.968-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/10/2019 (Info 659).

Também compete ao Ministério Público promover e acompanhar os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar:

Art. 201. Compete ao **Ministério Público**:

III - **promover e acompanhar** as ações de alimentos e os **procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar**, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, **atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei**, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

CAIU NO MPE-CE-2021-CEBRASPE: “De acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, promover e acompanhar ações de destituição do poder familiar é competência:

- A) do conselho tutelar.
- B) da Defensoria Pública.
- C) do centro de referência especializado de assistência social.
- D) da vara da infância e da juventude.
- E) do Ministério Público.”⁶

Note, portanto, que o art. 155 deixa claro que o MP pode propor a ação visando a perda ou a suspensão do poder familiar. A pergunta é: a Defensoria pode propor a referida ação em nome próprio?

⁴ ERRADO.

⁵ ERRADO.

⁶ GABARITO: E.



Para responder a essa pergunta devemos lembrar que entre as funções institucionais da Defensoria Pública está a defesa dos interesses **individuais e coletivos da criança e do adolescente, nos termos do art. 4º, XI da LC 80/1994.**

Art. 4º São **funções institucionais** da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos **interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente**, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

Com isso, estabelece a doutrina:

(...) Diante dessa necessidade de buscar agir sempre com amparo na vontade da criança/adolescente, entendemos que a Defensoria **não** pode, **por si só**, ingressar com ação de destituição do poder familiar, cabendo tal múnus somente ao MP. Deixa-se claro que, na prática, não haverá qualquer embaraço para a Defensoria Pública ingressar com a ação porque ou estará representando os adotantes ou estará exercendo a curadoria especial de crianças/adolescentes em colidência de interesses com os pais.” (SEABRA, 2019, p. 236).

Sobre esse procedimento, importantes os ensinamentos da doutrina de Diogo Esteves e Franklyn Roger:

A deflagração de procedimento judicial contencioso, no qual deverá ser garantido aos pais ou ao representante legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 101, § 2º, in fine do ECA). Nesses casos, a demanda poderá ser proposta pelo Ministério Público ou por quem detenha legítimo interesse, na forma do art. 101, § 2º do ECA. Importante ressaltar que, mesmo não sendo instaurada pelo Ministério Público, a demanda deverá obrigatoriamente contar com sua participação, na qualidade de fiscal da lei interveniente, conforme determina o art. 178, II do CPC/2015 c/ c art. 202 do ECA. No lado oposto, o polo passivo da relação processual deverá ser ocupado pelos pais ou representantes legais da criança ou do adolescente, que serão citados para apresentarem resposta e para indicarem as provas a serem produzidas no curso do processo.

No entanto, surge a seguinte pergunta: **quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, haverá necessidade de nomeação de curador especial (no caso a Defensoria Pública) em favor da criança ou adolescente?**

Aqui, portanto surgem duas principais teorias: de um lado, a teoria que dispensa a nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente (também chamada de teoria **demóhora** ou **da**



substituição ministerial exclusiva), e outra teoria que exige a nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente (teoria **democrática** ou da legitimidade concorrente).

Infelizmente, o art. 162, § 4º do ECA, editado em 2017, adotou a teoria demóbora ou da substituição ministerial exclusiva, ao estabelecer o seguinte:

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

De acordo com a corrente **demóbora**,

(...) nas demandas que objetivam averiguar a existência de situação de risco e realizar aplicação de medidas protetivas, os interesses da criança ou do adolescente seriam defendidos pelo próprio Ministério Público, restando afastada a possibilidade de intervenção da curadoria especial. Segundo os partidários dessa corrente, a criança e o adolescente não seriam parte do processo, mas simples destinatários da proteção judicial.⁷

Antes mesmo da edição do art. 162, § 4º do ECA, o TJ-RJ contava com inúmeros julgados pela inadmissão da nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial nesses casos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO À BRASILEIRA. AÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. **SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 201, INCISOS III E VIII, DO ECA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA COMO CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 142, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei no 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de acolhimento, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados a crianças e adolescentes. 2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a obrigatória e automática nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em ação movida pelo Ministério Público, que já atua como substituto processual. 3. **A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação em juízo do menor que não tiver representante legal ou se os seus interesses estiverem em conflito (art. 142, parágrafo único, do ECA).** 4. **Incabível a nomeação de curador especial em processo de acolhimento institucional no qual a criança nem é parte, mas mera destinatária da decisão judicial** 5. Recurso especial provido. (STJ - Terceira Turma - REsp no 1.417.782/RJ - Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão: 02-10-2014) (GRIFOS NOSSOS).

⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 576.



Ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público em face dos genitores da menor. Nomeação de Curador Especial. Desnecessidade. Dispensável, ao caso em exame, a nomeação de Curador Especial para atuar em prol dos interesses dos menores, cuidando-se de ação ajuizada pelo Ministério Público, instituição que, além de figurar em um dos polos da demanda, atua também como fiscal da lei, não se despidendo do compromisso de fiscalizar a regularidade procedimental e de zelar pelo interesse dos menores, os quais, ademais, não integram a lide. (TJ/ RJ - Terceira Câmara Cível - Agravo de Instrumento no 0017758-70.2012.8.19.0000 - Relator Des. Mario Assis Gonçalves, decisão: 1 8-07-2012). (GRIFOS NOSSOS).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. De acordo com o parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será nomeado curador especial ao incapaz quando ele for parte da ação. Na ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores dos menores são os réus, os incapazes não são partes. Diante disso, não há qualquer razão para que seja nomeado curador especial. 2. A atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei não apresenta qualquer incompatibilidade, ou até mesmo nulidade, já que não deixa de zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet ter cunho protetivo, conforme se infere dos artigos 155 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, a nomeação de curador à lide acarretaria tumulto processual, prejudicando os interesses dos próprios incapazes e, conseqüentemente, violaria o princípio do melhor interesse da criança. (TJ/ RJ - Décima Quarta Câmara Cível - Agravo de Instrumento no 0044004-40.2011.8.19.0000 - Relator Des. Jose Carlos Paes, decisão: 26-08-2011). (GRIFOS NOSSOS).

Esse entendimento é inclusive sumulado no TJ-RS:

Súmula no 22 do TJ/RS: Nas ações de destituição/suspensão de pátrio poder, promovidas pelo Ministério Público, não é necessária a nomeação de curador especial ao menor.

Porém, como vimos, há a outra teoria, que deve ser adotada em fases mais avançadas (subjetivas ou orais). **Tanto é verdade, que o tema foi recentemente cobrado na prova discursiva da DPE/PR (2024).**

Segundo a corrente (ou teoria) democrática,

(...) sempre que a demanda restar fundada em situação de risco ocasionada por ação ou omissão dos pais ou responsáveis, a atuação da curadoria especial será cogente,



nos termos do art. 72, I, do CPC/2015 e do art. 142, parágrafo único, do ECA, sendo o art. 162, § 4º, do ECA inconstitucional e inconveniente.⁸

Um dos argumentos que a doutrina aponta é que quando o Ministério Público deflagra medida judicial objetivando afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, este atua como legitimado extraordinário autônomo. Porém, essa legitimação extraordinária autônoma não goza natureza exclusiva. O fato é que a atuação do Ministério Público e da curadoria especial não possui qualquer identidade de função ou de finalidade.

Contudo, como vimos, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, o art. 162, § 4º do ECA passou a afastar expressamente a atuação da curadoria especial nos procedimentos de destituição de poder familiar propostos pelo Ministério Público, adotando, assim, a chamada teoria demóborá ou da substituição ministerial exclusiva.

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: “Nos casos em que o Ministério Público promove a ação de destituição do poder familiar ou de acolhimento institucional, não é obrigatória a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial.”⁹

Em 2023, o STJ entendeu que a Defensoria Pública pode ser intimada, **de ofício**, pelo Juízo para prestar assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência (*atuação como custos vulnerabilis*), nos procedimentos de **escuta especializada, sem que isso represente sobreposição inconstitucional às funções do Ministério Público**. RMS 70.679-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 26/9/2023.

Considerando a relevância do tema para nossas provas, colaciono o inteiro teor do Informativo sobre o julgado:

Cinge-se a controvérsia a definir se a atuação da Defensoria Pública na assistência às crianças vítimas de violência representa sobreposição inconstitucional às funções desempenhadas pelo Ministério Público.

A atuação do *Parquet* como substituto processual da vítima na ação penal pública não se confunde com a atuação da Defensoria Pública no acompanhamento e na orientação jurídica de crianças e adolescentes em situação de violência nem pode suplantá-la. Tal atividade não constitui, por si só, desempenho do múnus de curadoria especial ou de assistência à acusação, mas atividade jurídica própria, na condição de "*custos vulnerabilis*", que é o núcleo da atual identidade constitucional da Defensoria Pública.

A Lei Complementar n. 80/94 expressamente atribui às defensoras e aos defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das

⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 580.

⁹ CERTO. Trata-se de adoção à teoria demóborá.



crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4.º da Lei Complementar n. 80/94 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação dos seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/2017, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações, como o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

A conduta de intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, incisos V e VI, e 141, do ECA.

A integração operacional entre os órgãos do sistema de justiça tem como um de seus objetivos evitar que a ineficiência de qualquer um desses órgãos comprometa o atendimento célere e diligente que deve ser dispensado às crianças e adolescentes vítimas de violência. Através da colaboração mútua, eventuais falhas de uma instituição podem ser supridas pela atuação de outra, guiando-se sempre pela premissa de que deve ser resguardado, com absoluta prioridade, o melhor interesse da criança.

Não é eficiente impor ao Juízo de origem que somente intime defensores públicos para comparecer aos atos quando houver pedido prévio e expresso da vítima. A intimação de ofício proporciona melhores condições de acesso à assistência jurídica integral ofertada pelos defensores públicos, que terão a oportunidade de esclarecer de forma mais efetiva à vítima as atribuições da Defensoria Pública e os serviços colocados à sua disposição. De outra parte, a presença da Defensoria Pública proporciona maior celeridade na adoção de medidas de proteção, o que está em linha com o dever de se conferir absoluta prioridade à defesa das crianças e adolescentes (art. 227, *caput*, da CF).

Aplica-se, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2003, que asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.



Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microsistema de proteção de vulneráveis, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, mediante atendimento específico e humanizado, em sede policial e judicial, aplicando-se a máxima de que onde há o mesmo fundamento deve haver a mesma solução jurídica (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Quanto ao procedimento, ele tem início com a petição apresentada pelo MP (ou pelo legítimo interessado), que deve observar as regras estabelecidas no art. 156. É importante lembrar que na hipótese de **haver motivo grave**, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Segundo a jurisprudência do STJ, a mãe biológica detém legitimidade para recorrer da sentença que julga procedente o pedido de guarda formulado por casal que exercia a guarda provisória da criança, **mesmo se já destituída do poder familiar em outra ação proposta pelo Ministério Público e já transitada em julgado**.

Vejam:

(...) A mãe biológica detém legitimidade para recorrer da sentença que julgou procedente o pedido de guarda formulado por casal que exercia a guarda provisória da criança, mesmo se já destituída do poder familiar em outra ação proposta pelo Ministério Público e já transitada em julgado. O fato de a mãe biológica ter sido destituída, em outra ação, do poder familiar em relação a seu filho, não significa, necessariamente, que ela tenha perdido a legitimidade recursal na ação de guarda. Para a mãe biológica, devido aos laços naturais, persiste o interesse fático e jurídico sobre a criação e destinação da criança, mesmo após destituída do poder familiar. Assim, enquanto não cessado o vínculo de parentesco com o filho, através da adoção, que extingue definitivamente o poder familiar dos pais biológicos, é possível a ação de restituição do poder familiar, a ser proposta pelo legítimo interessado, no caso, os pais destituídos do poder familiar. STJ. 4ª Turma. REsp 1845146-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/11/2019 (Info 661). (DIZER O DIREITO).

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: “A mãe biológica detém legitimidade para recorrer da sentença que julgou procedente o pedido de guarda formulado por casal que exercia a guarda provisória da criança, mesmo se já destituída do poder familiar em outra ação proposta pelo Ministério Público e já transitada em julgado.”¹⁰

Continuando o procedimento, recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a **realização de estudo social ou perícia** por equipe **interprofissional ou multidisciplinar** para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do

¹⁰ CERTO.



art. 101 do ECA e observada a Lei nº 13.431/2017 (Veja o que estabelece o art. 101, § 10 do ECA a que faz referência o texto acima):

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de **15 (quinze) dias** para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Além disso, é importante lembrar que em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar, da **FUNAI**, órgão federal responsável pela política indigenista.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de **comunidades indígenas**, é ainda **obrigatória a intervenção**, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de **representantes do órgão federal responsável pela política indigenista**, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Nesse sentido o STJ:

A intervenção da FUNAI nos litígios relacionados à destituição do poder familiar e à adoção de menores indígenas ou menores cujos pais são indígenas é obrigatória e apresenta caráter de ordem pública. O objetivo dessa intervenção é fazer com que sejam consideradas e respeitadas a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. As regras do art. 28, §6º, I e II, do ECA, visam conferir às crianças de origem indígena um tratamento verdadeiramente diferenciado, pois, além de crianças, pertencem elas a uma etnia minoritária, historicamente discriminada e marginalizada no Brasil, bem como pretendem, reconhecendo a existência de uma série de vulnerabilidades dessa etnia, adequadamente tutelar a comunidade e a cultura indígena, de modo a minimizar a sua assimilação ou absorção pela cultura dominante. Nesse contexto, a obrigatoriedade e a relevância da intervenção obrigatória da FUNAI decorre do fato de se tratar do órgão especializado, interdisciplinar e com conhecimentos aprofundados sobre as diferentes culturas indígenas, o que possibilita uma melhor verificação das condições e idiosincrasias da família biológica, com vistas a propiciar o adequado acolhimento do menor e, conseqüentemente, a proteção de seus melhores interesses, não se tratando, pois, de formalismo processual exacerbado apenas de nulidade a sua ausência. STJ. 3ª



Turma. REsp 1698635-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020 (Info 679).¹¹

Va lembrar que **havendo intervenção da FUNAI**, o feito deverá ser apreciado pela **Justiça Federal**, nos termos do art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido: STJ. Decisão monocrática. CC 133798/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/02/2015.

Uma novidade que eu preciso que vocês anotem, porque é quase 100% de chance de cair em prova, fica por conta da Lei nº 14.340/2022, que alterou a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e também o Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentando esses dois parágrafos ao art. 157:

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

Dando continuidade, no que se refere à citação do requerido nesse procedimento, o art. 158 do ECA aponta que este será citado para, no prazo de **10 dias**, oferecer **resposta escrita**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. A regra é que a citação seja pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. No caso de o requerido encontrar-se privado de liberdade, deverá ser citado **pessoalmente**.

Agora, **MUITO CUIDADO** com o que vou trazer.

A Lei nº 13.509/2017 trouxe o § 3º ao art. 158 a fim de estabelecer a citação por hora certa nas ações de perda ou suspensão do poder familiar, portanto fiquem atentos a essa “novidade”.

¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É obrigatória a intervenção da FUNAI em ação de destituição de poder familiar que envolva criança cujos pais possuem origem indígena**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/34f98c7c5d7063181da890ea8d25265a>>. Acesso em: 24/11/2024.



§ 3º Quando, por **2 (duas) vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do [art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

A Lei nº 13.509/2017 também trouxe o § 3º ao art. 158, positivando no ECA a citação **por edital**.

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, **serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias**, em publicação única, **dispensado o envio de ofícios para a localização**. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: “Segundo o que dispõe expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente no procedimento de perda ou suspensão do poder familiar,

A) se o requerido, citado pessoalmente, por edital ou hora certa, não oferecer resposta, ser-lhe-á nomeado curador especial, cujo encargo cessará assim que comparecer o requerido perante a Justiça.

B) sendo sabido que o requerido tenha doença mental que afete sua compreensão, a citação será feita na pessoa do curador; se for notada pelo oficial de justiça, ele certificará o fato e devolverá o mandado ao juízo.

C) o requerido será citado para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo o rol de testemunhas, devendo ser esgotados meios razoáveis para citação pessoal.

D) o requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente, devendo o oficial de justiça perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor e se deseja ouvir testemunhas em sua defesa.

E) na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.”¹²

CAIU NA DPE-RS-2022-CEBRASPE: “Acerca dos procedimentos e do sistema recursal previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), julgue o item que se segue. Embora seja possível a citação por edital no processo de destituição do poder familiar, é incabível a citação por hora certa, por ausência de previsão legal.”¹³

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Procedimento de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.”¹⁴

Neste ponto reside uma crítica feita pela doutrina, pelo fato de que até mesmo em ações patrimoniais a citação por edital precede o esgotamento da localização dos réus através de requisições de informações, pelo juízo, do endereço dos requeridos em cadastros públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art.

¹² GABARITO: E.

¹³ ERRADO.

¹⁴ CERTO.



256, § 3º, NCCP). Portanto, em uma ação que visa suspender ou destituir o poder familiar, essa previsão deveria constar expressamente no referido procedimento, o que não foi feito pelo ECA, que dispensou a requisição das informações.

Abaixo, a previsão da citação por edital no NCCP:

Art. 256. A citação por edital será feita:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Continuando, não sendo contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.

Lembrem-se que, segundo o ECA, é obrigatória a oitiva dos pais **sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados**. Além disso, se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva.

SE LIGA NA JURIS: O processo em que foi decretada a destituição do poder familiar não pode ser anulado por falta de citação de suposto pai com identidade ignorada. STJ. 3ª Turma. REsp 1.819.860-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020 (Info 679).

CAIU NA DPE-SP-2023-FCC: “Em ação de perda ou suspensão do poder familiar, os pais que estiverem privados de sua liberdade poderão ter sua oitiva dispensada, em caso de risco à integridade ou à saúde da criança ou do adolescente.”¹⁵

CAIU NA DPE-SP-2019-FCC: “A ação de destituição do poder familiar, segundo previsão expressa da legislação vigente, prevê, em seu rito processual, a obrigatoriedade da oitiva dos pais, ainda que, devidamente citados, não se apresentem perante a Justiça.”¹⁶

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Procedimento de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, é dispensada a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de comparecimento espontâneo perante a Justiça.”¹⁷

¹⁵ ERRADO.

¹⁶ ERRADO.

¹⁷ ERRADO.



O art. 162, § 4º do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.509/2017, estabelece que quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, **não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.**

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: “Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Procedimento de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.”¹⁸

Contudo, a doutrina institucional tem considerado tal previsão inconstitucional e inconvenção por alguns pontos:

1. **Primeiro**, inconstitucional porque viola a garantia do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).
2. **Segundo**, é inconvenção por violar o direito inerente à criança de participar efetivamente dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a matéria de seu interesse (art. 9º e 12 da Convenção sobre Direitos da Criança de 1989).
3. **Terceiro**, porque há violação ao art. 227 da CF/88 que estabelece a proteção integral.

Nesse sentido Franklyn Roger e Diogo Esteves (2018, p. 588):

Em síntese conclusiva, portanto, o art. 162, § 4º, do ECA deve ser considerado **inconstitucional**, por violar a garantia do contraditório efetivo (art. 5º, LV, da CRFB), e **inconvenção**, por violar o direito inerente à criança de participar efetivamente dos processos judiciais e administrativos que versem sobre matéria de seu interesse (arts. 9º e 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 ou Convenção de Nova Iorque). Com isso, a atuação funcional da curadoria especial deve ser considerada cogente sempre que a criança ou o adolescente estiver em situação de risco ocasionada por ação ou omissão dos pais ou responsáveis (art. 98, II, do ECA). Nesses casos, em virtude da manifesta colidência de interesses entre o incapaz e seu representante legal, a representação processual do menor será exercida pela curadoria especial, nos termos do art. 72, I, do CPC/20 15 e art. 1 42, parágrafo único, do ECA.

O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. Por fim, a sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será **averbada** à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

¹⁸ **ERRADO.** Art.162, § 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).



CAIU NA DPE-SP-2019-FCC: “A ação de destituição do poder familiar, segundo previsão expressa da legislação vigente, tem como efeito a averbação da sentença de procedência à margem do registro da criança ou do adolescente, desligando-os de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”¹⁹

DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Nos termos do art. 64 do ECA, na destituição da tutela será observado o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior (perda ou suspensão do poder familiar).

Vocês lembram as hipóteses legais que autorizam a tutela? Pois bem. O Código Civil prevê a tutela para os casos dos filhos menores de 18 anos que não estejam sob o poder familiar dos genitores, seja porque eles morreram, foram declarados ausentes, são desconhecidos ou porque foram destituídos do poder familiar. Assim, nomeia-se um tutor para prestar apoio aos tutelados.

Lembrem-se que a tutela é uma forma de colocação em família substituta (ao lado da guarda e da adoção), e segue as disposições do ECA, do Código Civil (art. 1.728 e seguintes) e do CPC.

Esse procedimento de destituição da tutela está previsto do art. 761 ao art. 763 do CPC:

Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

Art. 763. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

§ 1º Caso o tutor ou o curador não requeira a exoneração do encargo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

§ 2º Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

¹⁹ **ERRADO.** Segundo o art. 41 do ECA, a **adoção** atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, **desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Na sentença de destituição do poder familiar não há o desligamento de qualquer vínculo com os pais e parentes, como aponta o examinador.**



DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Antes de comentar esse procedimento, lembrem-se que as formas de colocação em família substituta são a guarda, a tutela e a adoção.

Inicialmente, prevê o art. 166 do ECA que se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houver aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado **diretamente em cartório**, em petição assinada pelos próprios requerentes, **dispensada a assistência de advogado**.

Contudo, o § 1º, cuja redação fora dada pela Lei nº 13.509/2017 estabelece o seguinte:

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

II - declarará a extinção do poder familiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, **no caso de adoção**, sobre a irrevogabilidade da medida. Além disso, são garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

JURIS: A circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar **não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta**. HC 790.283-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023 (Inf. 776, STJ).

Agora, atenção a três informações importantes:

- O consentimento prestado por escrito não terá validade **se não for ratificado na audiência a que se refere** o § 1º do art. 166 do ECA.
- O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.
- O consentimento somente terá valor se for dado **após** o nascimento da criança.



Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III (os últimos dois procedimentos que vimos, respectivamente).

Por fim, a colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

CAIU NA DPE-MS-2022-FGV: “Jennifer resolve realizar a entrega do filho recém-nascido em adoção, pois não deseja exercer a maternidade. Depois de ser atendida pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, Jennifer concorda em ser encaminhada pelo magistrado para atendimento pelas redes de saúde e de assistência social. Em audiência judicial designada na forma do Art. 166, §1º, do ECA, em que está assistida pela Defensoria Pública, Jennifer ratifica a entrega em adoção, tendo o poder familiar extinto, com o acolhimento da criança. Decorridos cinco dias da data de prolação da sentença, Jennifer procura a Defensoria Pública e manifesta o desejo de reaver a guarda de seu filho.

Considerando o disposto na Lei nº 8.069/1990 e os fatos narrados, é correto afirmar que Jennifer:

- A) não poderá reaver a guarda da criança, tendo em vista a extinção do poder familiar por decisão judicial;
- B) poderá reaver a guarda da criança, exercendo o direito ao arrependimento previsto em lei;
- C) não poderá reaver a guarda da criança, pois o consentimento só é retratável até a data da audiência;
- D) poderá reaver a guarda da criança, apenas se restar evidenciado que se encontra sob estado puerperal.”²⁰

DA APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

Sobre o procedimento de apuração de ato infracional, trata-se do mais importante para nossas provas de Defensoria Pública, estando regulado a partir do art. 171 do ECA.

Primeiro, saiba que o adolescente poderá ser **apreendido** (e não preso) por ordem judicial ou em flagrante de ato infracional.

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

O estudo da apuração do ato infracional pode ser subdividido em algumas fases:

1. Fase policial;
2. Fase da oitiva informal (ou ministerial);
3. Fase judicial.

Seguiremos a ordem acima.

²⁰ GABARITO: B.

**FASE POLICIAL**

O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Em resumo:

1. O adolescente apreendido em flagrante será encaminhado para a autoridade policial competente.
2. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria (concurso de pessoas) com adulto (ex.: furto de um celular que um adolescente pratica com um jovem de 18 anos) prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que lá encaminhará o adulto à repartição própria.

CAIU NA DPE-SE-2022-CEBRASPE: “Menor com dezesseis anos de idade apreendido em flagrante de ato infracional será encaminhado imediatamente

- A) à presença do juiz.
- B) à autoridade policial competente.
- C) ao membro do Ministério Público de plantão.
- D) à presença de um membro do Conselho Tutelar.
- E) ao defensor público de plantão.”²¹

CAIU NA DPE-AL-2017-CEBRASPE: “Considerando que determinado adolescente de dezessete anos de idade tenha sido apreendido em flagrante de ato infracional análogo ao crime de furto, assinale a opção correta.

- A) Em caso de não liberação, e sendo impossível a sua apresentação imediata ao Ministério Público, o adolescente será encaminhado pela autoridade policial a entidade de atendimento, que o apresentará ao Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, ou, não havendo na localidade entidade de atendimento e na falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência prisional, ainda que junto a maiores.
- B) Apresentado o adolescente, o Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, dará início a imediata e informal audiência de custódia com a participação dos pais do adolescente ou de seu responsável, da vítima e de testemunhas.
- C) O Ministério Público poderá oferecer representação à autoridade judiciária propondo a instauração de procedimento para a aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada, devendo a representação ser oferecida por petição, que conterá obrigatoriamente breve resumo dos fatos, a classificação do ato infracional, prova pré-constituída da autoria e materialidade e, quando necessário, o rol de testemunhas.

²¹ GABARITO: B.



D) Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente e o adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado, devendo a autoridade judiciária determinar a condução coercitiva dos pais ou do responsável se eles não forem localizados.

E) Com o comparecimento de qualquer dos pais ou do responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para a garantia de sua segurança pessoal ou da manutenção da ordem pública.”²²

Contudo, a situação será um pouco diferente em caso de flagrante de ato **infracional cometido mediante violência ou grave ameaça**.

A lavratura do auto de apreensão (e não de prisão) em flagrante de ato infracional (e não de crime) é exigida em caso de apuração de ato cometido com violência ou grave ameaça à **pessoa**²³. Nas demais hipóteses, permite-se que o auto seja substituído pelo registro de boletim de ocorrência circunstanciado. É o que estabelece o art. 173 do ECA, vejam:

Art. 173. Em caso de **flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa**, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - **lavrar auto de apreensão**, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - **apreender o produto** e os **instrumentos** da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do **auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado**.

É importante lembrar que a Súmula Vinculante nº 11 também tem incidência no seguinte procedimento:

Súmula Vinculante nº 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade

²² GABARITO: E.

²³ A lei é clara ao estabelecer a violência ou grave ameaça à **pessoa**. Portanto, a grave ameaça ou a violência exercida sobre a **coisa** não exige, a princípio, a existência de lavratura de auto de apreensão.



da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ademais, comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, **exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.**

Portanto, vamos fazer um resumo de tudo que vimos até agora:

- O adolescente apreendido em flagrante será encaminhado para a autoridade policial competente.
- Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria (concurso de pessoas) com adulto (ex.: furto de um celular que um adolescente pratica com um jovem de 18 anos) prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que lá encaminhará o adulto à repartição própria.
- Não tendo sido o ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o delegado de polícia pode lavrar apenas o boletim de ocorrência em vez de um auto de apreensão em flagrante.
- Contudo, caso o adolescente tenha praticado ato infracional com violência grave ameaça à pessoa, deverá ser lavrado o auto de apreensão.
- Após, os pais ou responsáveis são chamados a comparecerem à delegacia, oportunidade em que o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, **exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.**

ATENÇÃO, DEFENSOR(A): A 5ª Turma do STJ, em 15.09.2020, afastou o precedente do STF sobre a condução coercitiva (ADPF nº 395) sob o argumento de que as normas do ECA possuem natureza essencialmente educativa e protetiva (AgRg no Recurso Especial nº 1.886.148 – MG). Segundo a decisão da 5ª Turma, é obrigatória a presença do menor na **audiência de apresentação** (art. 187 do ECA) – pois permite o contato direto entre o infante e o juiz. Nas demais audiências, ele passa a exercer o seu direito de defesa, não podendo ser conduzido coercitivamente. Esse entendimento é passível de críticas, já que o princípio da legalidade previsto no SINASE garante que o adolescente não tenha tratamento mais gravoso que os garantidos aos adultos. (SINASE - Lei nº 12.594/2012): Art. 35. *A execução das medidas socioeducativas rege-se pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;*)

O art. 175 do ECA prevê que em caso de não liberação do adolescente, a autoridade policial deverá encaminhar, desde logo (portanto, naquele mesmo dia), o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. Sendo impossível a



apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento²⁴, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público **no prazo de 24 horas**.

Contudo, nas localidades onde não houver entidade de atendimento, porque não é em todas as comarcas do Brasil que há, a apresentação será feita pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, **não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 horas**.

Neste caso, sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Por outro lado, se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Apesar de infelizmente ocorrer na prática, o art. 178 do ECA estabelece que o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Veremos que em 2023 o STJ decidiu que no procedimento de apuração do ato infracional, **o interrogatório do menor deve ocorrer ao final da instrução, nos moldes do art. 400 do CPP**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/6/2023, DJe 21/6/2023. (STJ, Edição Extraordinária nº 13).

Após Habeas Corpus da DPE-PR, o STF também já havia entendido que o direito de ser interrogado por último no processo penal **também se aplica a adolescentes em conflito com a lei**.²⁵

OITIVA INFORMAL OU FASE MINISTERIAL

O art. 179 trata da famigerada “oitiva informal”, também conhecida como “fase ministerial”. Segundo estabelece o próprio art.179 do ECA, apresentado o adolescente ao MP, o representante do *parquet*, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, **procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas**, todavia, em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

²⁴ Segundo o art. 90 do ECA, As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de orientação e apoio sociofamiliar; II - apoio socioeducativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; etc...

²⁵ Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Apos-Habeas-Corpus-da-DPE-PR-STF-decide-que-o-direito-de-ser-interrogado-por-ultimo-tambem>. Acesso em: 24/11/2024.



TESE DEFENSIVA E APROFUNDAMENTO P/PROVAS ABERTAS: Pessoal, cuidado com essa previsão da oitiva informal, **sobretudo em provas discursivas e orais**. Segundo parte da doutrina institucional, há alegação defensiva de que a oitiva informal possui **viés inconstitucional** e que a **presença de defensor seria obrigatória**. Importante salientar que, neste ato, as informações colhidas do adolescente, pelo representante do Ministério Público, são levadas ao processo, instruindo a representação ofertada, o que, a depender do conteúdo, causa evidente prejuízo ao adolescente. Esse prejuízo é patente, sobretudo, quando este confessa a prática do ato frente ao Promotor de Justiça, devendo, pois, ter se reunido antecipadamente com seu defensor, para formulação de melhor defesa, especialmente por se tratar de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Afora tais fundamentos, ainda é preciso ressaltar que ao adolescente não se pode oferecer tratamento mais gravoso que ao adulto, sendo certo que na área criminal já está consolidada a garantia da defesa técnica em todas as fases do processo penal.²⁶

Ademais, no **II Congresso Nacional de Defensores Públicos da Infância**, foi editada a seguinte súmula:

“A oitiva informal prevista no art. 179 do ECA é inconstitucional por ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Art. 227, § 3º da CF/88”.

CAIU NA DPE-SP-2023-FCC: “É dever do adolescente o comparecimento à oitiva informal sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão pelo magistrado para a sua oitiva perante o Ministério Público.”²⁷

O art. 180 estabelece que adotadas as providências a que alude o art. 179, o representante do Ministério Público poderá tomar três medidas:

- promover o arquivamento dos autos;
- conceder a remissão;
- representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Neste caso, promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. Assim, homologado o **arquivamento** ou a **remissão**, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

FASE JUDICIAL

Caso o magistrado discorde, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para

²⁶ ZAPATA, Fabiana Botelho; FRESSETO, Flávio Américo. **Direitos da criança e do adolescente**; coordenação Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção defensoria pública: ponto a ponto), p. 172.

²⁷ ERRADO.



apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

CAIU NA DPE-PE-2018-CEBRASPE: “No caso de remissão de ato infracional praticado por adolescente, a autoridade judiciária estará obrigada a homologar e a determinar o cumprimento da medida, não podendo discordar do Ministério Público.”²⁸

Contudo, se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o **arquivamento** ou **conceder a remissão**, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada (ex.: liberdade assistida, internação, etc.).

É importante lembrar que compete ao MP conceder remissão como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 201 do ECA:

Art. 201. Compete ao Ministério Público²⁹:

I - conceder a remissão como forma de **exclusão** do processo;

A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

IMPORTANTE: A representação **independe** de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Continuemos...

Nos termos do art. 184 do ECA, oferecida a representação pelo MP, a autoridade judiciária designará audiência de **apresentação do adolescente**, decidindo, desde logo, sobre a **decretação** ou **manutenção** da internação.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado. (...)

²⁸ **ERRADO.**

²⁹ Vale lembrar que após a Lei nº 14.344/2022, o art. 201 ganhou o seguinte inciso: *XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.*



CAIU NA DPE-PE-2018-CEBRASPE: “Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação, sendo a decretação ou manutenção da internação do adolescente decidida apenas após a audiência.”³⁰

INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO: O art. 400 do CPP afirma que o interrogatório será realizado ao final da instrução criminal. O art. 184 do ECA, diferentemente do CPP, prevê que a oitiva do adolescente infrator e de seus pais é o primeiro ato.

Existe, portanto, uma antinomia aparente de segundo grau. Neste caso, em regra, deveria prevalecer o critério da especialidade. Logo, seria aplicada a regra do ECA (oitiva em primeiro lugar). Contudo, o STF tem aplicado a orientação firmada no HC 127.900/AM (interrogatório como último ato da instrução) ao procedimento de apuração de ato infracional, sob o fundamento de que o art. 400 do CPP possibilita ao representado exercer de modo mais eficaz a sua defesa. Logo, por essa razão, em uma aplicação sistemática do direito, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no art. 184 do ECA.

Diante disso, a oitiva do representado deve ser o último ato da instrução também no procedimento de apuração de ato infracional.

Assim, o adolescente irá prestar suas declarações após ter contato com todo o acervo probatório produzido, tendo maiores elementos para exercer sua autodefesa ou, se for caso, valer-se do direito ao silêncio, sob pena de evidente prejuízo à concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A aplicação do art. 400 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional se justifica também porque o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do aquele conferido ao adulto, de acordo com o art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e o item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). **STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 772228/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/2/2023 (Info 766).**³¹

Uma das informações mais importantes que eu quero te passar hoje, é que o prazo **máximo** e **improrrogável** para a conclusão desse procedimento, estando o adolescente **internado provisoriamente**, será de **45 dias**.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de **quarenta e cinco dias**.

Portanto, caso o magistrado tenha determinado a internação provisória do adolescente e tal prazo seja ultrapassado sem que tenha sido aplicada a medida socioeducativa cabível, deverá este ser posto em liberdade, podendo inclusive ser impetrado *habeas corpus* pela defesa para sanar tal ilegalidade.

³⁰ **ERRADO.** Como vimos, será decidido desde logo.

³¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/da4b17317583999c7fc8ba29cfd48b8b>>. Acesso em: 24/11/2024.



O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado. Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente, que no caso, será a Defensoria Pública. Por outro lado, não sendo localizado o **adolescente**, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Portanto, façamos uma distinção importante:

RESPONSÁVEIS NÃO LOCALIZADOS	ADOLESCENTE NÃO LOCALIZADO
Juiz nomeia curador especial.	Juiz expede mandado de busca e apreensão e suspende o feito.

Nesse ensejo, é importante lembrar que o art. 47 da Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) prevê que os mandados de busca e apreensão de adolescente têm vigência máxima de 06 meses:

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente **terá vigência máxima de 6 (seis) meses**, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

A título de aprofundamento, é importante lembrar que o STJ decidiu que **não** cabe *habeas corpus* para impugnar decisão judicial liminar que determinou a busca e apreensão de criança para acolhimento em família devidamente cadastrada junto a programa municipal de adoção. STJ. 4ª Turma. HC 329147-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/10/2015 (Info 574).

Continuando, é interessante notar que no procedimento de apuração de ato infracional a revelia não produz efeito **material** (presunção de que os fatos são verdadeiros) nem **processual** (porque o processo continua suspenso).

Todavia, o Código de Processo Penal estabelece em seu art. 366 que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, **ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional**, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

Percebam, meus amigos e minhas amigas, que no art. 184, § 3º do ECA, diferente do CPP, não se suspende o prazo prescricional, mas tão somente o processo.

Art. 184.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.



Em síntese:

CPP	ECA
Suspende o <u>processo</u> e o prazo <u>prescricional</u>	Suspende o <u>processo</u> sem <u>suspender o prazo prescricional</u>

CAIU NA DPE-SP-2019-FCC: “Não sendo localizado o adolescente para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, o juiz determinará o sobrestamento do processo de execução, até o decurso do prazo prescricional, renovando-se periodicamente as buscas pelo executado.”³²

Por conseguinte, estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

IMPORTANTE: A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123³³, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Para que você não faça confusão entre esse prazo máximo de cinco dias e outro prazo acima que vimos (de 24h), vou fazer uma tabela para distingui-los.

FASE POLICIAL (ART. 175, § 1º E § 2º DO ECA)	FASE JUDICIAL (ART. 185, § 2º DO ECA)
Prazo: até 24h	Prazo: até 5 dias
Sendo impossível a apresentação imediata do adolescente ao MP, nas hipóteses em que este não seja liberado, o adolescente deverá ser apresentado pela entidade de atendimento ao MP no prazo de até 24h. <u>Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação será feita pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 horas.</u>	Neste caso, já fora decretada a internação provisória do adolescente. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123 do ECA, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, <u>não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.</u>

³² ERRADO. ECA. Art. 184, § 3º.

³³ Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.



Nessa fase **judicial**, comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. Contudo, se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão (remissão judicial). Lembremos que a remissão, segundo o art. 188 do ECA, como forma de **extinção** ou **suspensão do processo**, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, **antes da sentença**.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de **internação ou colocação em regime de semiliberdade**, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, **audiência em continuação**, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

Assim, o advogado constituído ou **o defensor nomeado**, no prazo **de três dias** contado da audiência de apresentação, **oferecerá defesa prévia** e rol de testemunhas.

CAIU NA DPE-PE-2018-CEBRASPE: “No prazo impreterível de cinco dias contados da ciência do adolescente, de seus pais ou do responsável, o advogado constituído ou o defensor nomeado apresentará defesa prévia e rol de testemunhas acerca do oferecimento da representação.”³⁴

Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de **vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão**.

SE LIGA NA JURIS:

- É obrigatória a presença do menor na audiência de apresentação - art. 187 do ECA - pois permite o contato direto entre o menor e o juiz. Nas demais audiências, ele passa a exercitar seu direito de defesa, não podendo ser conduzido coercitivamente. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.886.148/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/09/2020. **(Entendimento, como vimos, passível de críticas)**

- Não obstante não seja obrigatória a efetiva presença do adolescente na audiência de continuação, deve ser facultada sua presença na audiência, mediante intimação prévia. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 623.582/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/03/2021.

SE LIGA NA JURIS: Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 924.332-MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

³⁴ ERRADO.



Caso o adolescente, devidamente notificado, não compareça injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, **determinando sua condução coercitiva**.

CAIU NA DPE-SP-2019-FCC: “No procedimento de apuração de ato infracional, se o adolescente, pessoalmente citado, não apresentar resposta nem constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la no prazo de 10 dias.”³⁵

O art. 189 do ECA estabelece que a autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- estar provada a inexistência do fato;
- não haver prova da existência do fato;
- não constituir o fato ato infracional;
- não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Nessas hipóteses, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Por fim, no que se refere à intimação da sentença, o art. 190 prevê que a intimação da sentença que aplicar medida de **internação** ou regime de **semiliberdade** será feita da seguinte forma:

REGRA	EXCEÇÃO
Ao adolescente e ao seu defensor.	Quando não for encontrado o adolescente, <u>a seus pais ou responsável</u> , sem prejuízo do defensor.

Contudo, sendo outra a medida aplicada (ex.: liberdade assistida), a intimação será feita unicamente na pessoa do defensor. No mais, recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SE LIGA: O STF tem entendimento sumulado de que a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este imposta (Súmula 705, STF). Entendimento que também se aplica aos processos de ato infracional.

CAIU NA DPE-PE-2018-CEBRASPE: “Na hipótese de divergência entre a manifestação do adolescente representado e da defesa técnica no que se refere ao recurso, a vontade do adolescente deverá prevalecer se este não tiver interesse de recorrer.”³⁶

CAIU NA DPE-SP-2019-FCC: “Quando não for encontrado o adolescente, a intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.”³⁷

³⁵ **ERRADO.** ECA. Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua **condução coercitiva**.

³⁶ **ERRADO.** A fundamentação está na súmula 705 do STF.

³⁷ **CERTO.**



JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Alguns julgados relevantes sobre o tema (selecionados a partir do Buscador Dizer o Direito):³⁸

Atos infracionais cometidos antes do início do cumprimento e medida de internação

O adolescente que cumpria medida de internação e foi transferido para medida menos rigorosa não pode ser novamente internado por ato infracional praticado antes do início da execução, ainda que cometido em momento posterior aos atos pelos quais ele já cumpre medida socioeducativa. STJ. 5ª Turma. HC 274565-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/5/2015 (Info 562).

É possível expedição de mandado de busca e apreensão para adolescente que descumpriu liberdade assistida

A expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente que descumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida não configura constrangimento ilegal, nem mesmo contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ. A expedição de mandado de busca e apreensão é feita para que se localize o adolescente que descumpriu a medida aplicada em meio aberto a fim de encaminhá-lo ao Juízo e apresentá-lo em audiência, oportunizando-lhe a apresentação de justificativa. STJ. 6ª Turma. HC 381127/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/03/2017.

Cumprimento imediato da internação fixada na sentença ainda que tenha havido recurso

É possível que o adolescente infrator inicie o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação que lhe foi imposta na sentença, mesmo que ele tenha interposto recurso de apelação e esteja aguardando seu julgamento. Esse imediato cumprimento da medida é cabível ainda que durante todo o processo não tenha sido imposta internação provisória ao adolescente, ou seja, mesmo que ele tenha permanecido em liberdade durante a tramitação da ação socioeducativa. Em uma linguagem mais simples, o adolescente infrator, em regra, não tem direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta contra a sentença que lhe impôs a medida de internação. STJ. 3ª Seção. HC 346380-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/4/2016 (Info 583).

Relativização da regra prevista no art. 49, II, do SINASE

A Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) prevê que é direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa "ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou

³⁸ Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br>



violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência". O simples fato de não haver vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade em unidade próxima da residência do adolescente infrator não impõe a sua inclusão em programa de meio aberto, devendo-se considerar o que foi verificado durante o processo de apuração da prática do ato infracional, bem como os relatórios técnicos profissionais. A regra prevista no art. 49, II, do SINASE deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, observando-se as situações específicas do adolescente, do ato infracional praticado, bem como do relatório técnico e/ou plano individual de atendimento. STJ. 6ª Turma. HC 338517-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2015 (Info 576).

Progressão da medida socioeducativa e caráter não-vinculante do parecer psicossocial

O parecer psicossocial não possui caráter vinculante e representa apenas um elemento informativo para auxiliar o magistrado na avaliação da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada. A partir dos fatos contidos nos autos, o juiz pode decidir contrariamente ao laudo com base no princípio do livre convencimento motivado. STF. 1ª Turma. RHC 126205/PE, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/3/2015 (Info 779).

Transferência de adolescente infrator para outra unidade de internação

O ECA assegura o direito do adolescente privado de liberdade de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável (art. 124, VI). No entanto, esse direito não é absoluto. Assim, não é ilegal a transferência de um adolescente para uma unidade de internação localizada no interior do Estado em virtude de o centro de internação da capital, onde ele estava, encontrar-se superlotado. Vale ressaltar, ainda, que a família do adolescente também nem residia na capital. STJ. 6ª Turma. HC 287618-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/05/2014 (Info 542).

Antes de passar para outro procedimento, é importante que vocês leiam a chamada **Lei Henry Borel**, como foi chamada a recente Lei nº 14.344/2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, alterando o ECA e diversas leis, como o Código Penal, Lei de Execução Penal e Lei de Crimes Hediondos.

Finalizamos, assim, o procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente.



DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA PARA A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

Esse procedimento foi inserido no ECA em 2017, por intermédio da Lei nº 13.441/2017.

A infiltração de agentes não é novidade em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista sua existência na Lei de Drogas (art. 53, I) e na Lei de Organização Criminosa (art. 10).

Contudo, o ECA positiva a infiltração de agentes de polícia em ambiente virtual (abrange a *internet* e a *deep web*, sendo esse segundo um espaço virtual mais utilizado para a prática de ilícito).

Vejam a redação dada pela Lei nº 13.441/2017 ao art. 190-A do ECA:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na *internet* com o fim de investigar os crimes previstos nos [arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei](#) e nos [arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), obedecerá às seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017\)](#)

I – será **precedida de autorização judicial** devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017\)](#)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; [\(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017\)](#)

III – não poderá exceder **o prazo de 90 (noventa) dias**, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a **720 (setecentos e vinte) dias** e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017\)](#)

Esses prazos previstos no inciso III do art. 190-A são importantes. Vamos condensar as informações acima:

- A infiltração é cabível nos crimes indicados pelo art. 190-A do ECA;
- A medida de infiltração poderá ser representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público;
- O MP será ouvido;
- Em todo caso, depende de autorização jurisdicional;
- Prazo máximo para que o agente de polícia permaneça infiltrado no ambiente virtual: 90 dias;



- É possível que esse prazo de 90 dias seja prorrogado? Sim. Por quantas vezes? Várias, até o máximo de 720 dias, sendo demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

No mais, as informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. Contudo, antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

O art. 190-C estabelece que não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da *internet*, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal. **Ex.: policial que armazena fotografia contendo cena de sexo explícito de um adolescente para utilização de como meio de prova na futura demanda judicial não responde pelo crime previsto no art. 241-B do ECA.** Contudo, o agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

SE LIGA: A **Lei nº 14.811/24** inseriu novas hipóteses de subsunção ao crime do art. 240 do ECA, relacionado à produção de material pornográfico. As hipóteses estão previstas nos incisos I e II do §1º e valem a pena ser estudadas.³⁹

Abordaremos, agora, o procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento.

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Sobre esse procedimento, inicialmente vocês precisam entender que as entidades de atendimento, sejam governamentais ou não, têm inúmeros deveres (estabelecidos no ECA do art. 90 em diante).

Basta lembrar que o art. 97 do ECA traz inúmeras medidas aplicáveis às entidades que descumpram as obrigações previstas no art. 94.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

³⁹ Art. 240. § 1º Incorre nas mesmas penas quem: I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena; II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.



d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

CAIU NA DPE-AL-2017-CEBRASPE: “Durante inspeção da entidade de execução de medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, foi apurado que a instituição inspecionada não propicia escolarização e profissionalização. Nessa situação hipotética, a instituição poderá ser penalizada com:

- A) afastamento provisório de seus dirigentes, apenas no caso de entidade não governamental.
- B) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, no caso de entidade governamental.
- C) afastamento definitivo de seus dirigentes, no caso de entidade não governamental.
- D) fechamento da unidade ou interdição do programa, no caso de entidade governamental.
- E) advertência, apenas no caso de entidade não governamental.”⁴⁰

O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante **portaria** da autoridade judiciária ou **representação** do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. Contudo, havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, **decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.**

Em relação a este procedimento, a doutrina institucional traz os seguintes apontamentos⁴¹:

- a) pode ser iniciado por representação do Conselho Tutelar ou do Ministério Público e também por portaria da própria autoridade judiciária **que julgará o feito, algo que viola o princípio da inércia da jurisdição, mas está na lei, como decorrência de uma atribuição também atípica conferida ao juiz que é a de fiscalizar as entidades;**
- b) a irregularidade pode ser da **própria entidade não governamental** ou dos **programas por ela desenvolvidos;**
- c) o Estatuto **não** arrola a Defensoria Pública como instância de fiscalização das entidades de atendimento, razão pela qual não lhe é conferida expressamente legitimidade ativa para dar início ao procedimento. Todavia, a Lei Complementar nº 80, art. 4º, XVII, estabelece como função institucional da Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de

⁴⁰ GABARITO: D.

⁴¹ ZAPATA, Fabiana Botelho; FRESSETO, Flávio Américo. **Direitos da criança e do adolescente**; coordenação Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção defensoria pública: ponto a ponto), p. 176.



seus direitos e garantias fundamentais. Assim, a Defensoria dispõe de poder de fiscalização de programas socioeducativos em regime de internação, pelo que se mostra sustentável a tese de que ela é também é legitimada a, por representação, instaurar o procedimento do art. 191 do ECA. A questão ainda é controvertida e caso se queira contornar tal dificuldade, sugere-se veicular o pedido por meio de ação civil pública;

d) é possível, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente da entidade, seja ela governamental (art. 97, I, b) ou não governamental (art. 92, § 6º); e) as sanções previstas em lei para os casos de irregularidade (art. 97), que podem chegar ao completo fechamento do serviço, não se refletem diretamente em benefícios para crianças e adolescente. Por isso, o escopo primordial deste procedimento está na regra do art. 192, § 3º: o juiz pode fixar prazo para remoção das irregularidades, com extinção do processo caso satisfeitas as exigências.

Quanto à defesa, anote-se que o dirigente da entidade será citado para, no prazo de **dez dias**, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Aqui, cabe uma distinção importante sobre o prazo para defesa.

PRAZO PARA DEFESA NO ECA	
NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE ENTIDADES	NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE
10 dias	3 dias

Neste caso, apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes. Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão **cinco dias** para oferecer **alegações finais**, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

IMPORTANTE: Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito. Contudo, em sendo aplicada a multa ou advertência, estas serão impostas ao **dirigente da entidade ou programa de atendimento**.

Vamos agora ao penúltimo procedimento previsto no ECA:

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Lembrem-se que do art. 245 a 258-A o ECA traz as chamadas infrações administrativas.

A aplicação destas penalidades é de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude, cujo procedimento é previsto no ECA a partir do artigo 194.



Segundo o art. 194, o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por:

- Representação do Ministério Público, ou
- Representação do Conselho Tutelar, ou
- Auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível (esse é o único local em que o ECA deixa espaço para atuação dos antigos **comissários de menores**, hoje chamados de voluntários ou agentes de proteção. Isso já caiu em prova oral FCC e eu quero que você anote).

O **fluxo** do procedimento é o seguinte:

- Petição inicial;
- Citação (aqui chamada intimação);
- Defesa (10 dias também);
- Instrução;
- Alegações finais e
- Sentença.

Por fim, cabe diferenciar a **legitimidade ativa** entre o procedimento de apuração de irregularidade administrativa em entidade de atendimento do procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Procedimento de apuração de irregularidade administrativa em entidade de atendimento (art. 191)	Procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (art. 245 a 258-A)
Autoridade Judiciária (por portaria)	Ministério Público (por representação)
Ministério Público (por representação)	Conselho Tutelar (por representação)
Conselho Tutelar (por representação)	Servidor efetivo ou voluntário credenciado (por auto de infração)

Veremos agora o último procedimento.

DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

Chegamos ao nosso último procedimento específico do ECA. Trata-se de procedimento para a **habilitação** da forma de colocação em família substituta denominada adoção.

Em regra, como sabemos, para que uma pessoa possa adotar outra, deverá passar por um procedimento prévio de habilitação e inscrição em cadastro por parte dos adotantes, salvo as exceções legais (art. 50, § 13).



Contudo, para que o adotante entre para o cadastro, é necessária prévia **habilitação decretada por sentença judicial proferida neste procedimento** que veremos agora, a partir do art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo a doutrina institucional (2016, Frasseto e Zapata, p. 177), esse procedimento possui as seguintes peculiaridades:

- a) não há parte contrária, podendo ser iniciado por pedido dos interessados sem assistência de advogado;
- b) é obrigatória a intervenção do Ministério Público e de equipe interprofissional, que deverá realizar estudo psicossocial sobre a capacidade de exercício da maternidade/paternidade responsável;
- c) é obrigatório aos postulantes participar de programas de orientação e preparação psicológica oferecidos pela Justiça da Infância;
- d) é recomendável que esses programas incluam possibilidade de contato dos postulantes com crianças e adolescentes acolhidos em condição de serem adotados, com o objetivo de estimulá-los a ampliar o perfil de criança pretendida;
- e) é possível solicitar a vinda de outras provas e também a oitiva judicial dos interessados;
- f) deferido o pedido, o postulante será inscrito nos cadastros de pretendentes à adoção e sua chamada obedecerá ao critério de ordem cronológica;
- g) Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida;
- h) A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Vale frisar que a recente **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024** alterou o ECA a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela



autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.979, de 2024\)](#)

Dando continuidade, segundo a redação dada pela Lei nº 13.509/2017, sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes **em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.**

Art. 197,

§ 2 Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1 o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Neste caso, é recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.

Por fim, o prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (portanto, 120 + 120).

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: “O prazo máximo para a conclusão dos processos de destituição do poder familiar e de adoção é de 120 dias, sendo possível, apenas no processo de adoção, a prorrogação desse prazo uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.”⁴²

É isso, pessoal. Até mais.

⁴² CERTO.